TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **3000986-97.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto
Documento de Origem: IP - 239/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

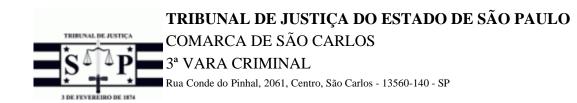
Réu: Kaio de Santis Comar

Vítima: Jonathan Willian dos Santos

Aos 30 de agosto de 2016, às 16:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Kaio de Santis Comar, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: KAIO DE SANTIS COMAR, qualificado às fls.40, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre os dias 23 a 25 de agosto de 2013, em horário e local indeterminados, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, uma motocicleta Yamaha YBR, cor roxa, placas DFA 1832, avaliada em R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), bem pertencente à vítima Jhonatan Willian dos Santos. A ação é procedente. O réu foi surpreendido em poder de uma moto que fora furtada de um a dois dias antes dos fatos, conforme boletim de ocorrência de fls.03/04, conforme informação da vítima ouvida na fase policial (fls.21), que não foi mais localizada para oitiva em juízo. Os dois policiais confirmaram o encontro da moto em poder do réu. Lembraram que o réu chegou a dizer que adquirira o veículo por um valor baixo, não compatível com o preço da moto, avaliada em R\$2.600,00 (fls.38). O réu não soube identificar de quem adquiriu a moto, recebendo-a sem qualquer documentação, em seguida ao crime de furto. Todas as circunstancias demonstram que o réu sabia que a moto era produto de crime, e mesmo assim a recebeu. O dolo se extrai das circunstâncias em que os fatos ocorreram. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, sendo o réu tecnicamente primários, já que os processos que indicam na certidão ora juntada na presente audiência, referem-se a fatos ocorridos após a data dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

fatos da denúncia. Dada palavra à DEFESA:"MM. Juiz: os policiais hoje ouvidos deram depoimentos contraditórios em relação ao motivo de abordagem, à existência de fuga e quanto a versão do agente. Nesses termos, a prova produzida em juízo não é suficientemente clara para provar os elementos objetivos e subjetivos do tipo. Soma-se a isso a autodefesa do réu que afirmou ter comprado a moto de boa-fé, acreditando que fosse de leilão, porque assim induzido pelo vendedor. O réu à época dos fatos era muito jovem e não tinha pleno conhecimento do modo formal de transação de veículos automotores. Incidiu em erro quanto a elementar do tipo, o que afasta o dolo e consequentemente a própria tipicidade. Por estas razões, a defesa pugna pela absolvição por falta de provas, requerendo em caso de condenação, pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. KAIO DE SANTIS COMAR, qualificado às fls.40, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre os dias 23 a 25 de agosto de 2013, em horário e local indeterminados, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, uma motocicleta Yamaha YBR, cor roxa, placas DFA 1832, avaliada em R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), bem pertencente à vítima Jhonatan Willian dos Santos. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls.62). Revogada a suspensão (fls.89), com defesa preliminar apresentada (fls.92/93), sem absolvição sumária (fls.95). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de dolo. Subsidiariamente, requereu pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu confirma que adquiriu a moto produto do ilícito, estando o furto registrado no BO de fls.03/04. O furto aconteceu em 23.08.13. O réu foi encontrado com ela no dia 25.08.13 (fls.09/10), dois dias depois do furto. Não há dúvida quanto a esta circunstância. Embora os dois policiais hoje ouvidos não sejam coerentes quanto ao fato de o réu ter fugido da abordagem, tal fato não afeta o aspecto principal da prova, de que o réu efetivamente adquiriu a moto furtada. Segundo dito pelo acusado, comprou de um tal Anderson, por R\$400,00. Mas Anderson não foi identificado nem o réu tem qualquer recibo de pagamento da moto. O argumento de que seria a moto de leilão não tem qualquer prova nos autos. Não há evidência de que o réu tivesse sido enganado com tal argumento. A compra de veículos tem, em regra, uma série de cuidados. Não se compra sem saber se a documentação está em ordem e se quem vende é o dono. Justifica-se a cautela por conta de eventuais multas e também para que o veículo possa entrar na propriedade formal do comprador. No caso dos autos, nenhum cuidado houve. O réu comprou a moto pouco tempo depois do furto, de um indivíduo que não sabe identificar, com uma alegação não comprovada seguer por indícios. Tudo indica, nessas circunstâncias, que havia dolo e não erro de tipo. Ou seja, as circunstâncias levam a crer que o acusado, ao adquirir a moto, sabia da origem ilícita, em especial porque seguer há prova que pagou pelo bem. Poderia até ter procurado o tal vendedor, se existente, mas também não fez. Vale destacar que, no inquérito, afirmou não ser habilitado, outra circunstância que torna inverossímil a sua justificativa. Não se explica porque compraria uma moto sem ser habilitado, a não ser dentro do



contexto do ilícito. Também no inquérito declarou não saber como localizar o tal vendedor. Todas essas circunstâncias, como dito, levam a convicção da presença do dolo e da suficiência da prova para a condenação. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Kaio de Santis Comar como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes (fls.54), fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes. registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	